

EXMO(A). SR(A). DR(A).

JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PANAMBI – RS

DEMANDA: PEDIDO DE FALÊNCIA

REQUERENTE: SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA.

REQUERIDA: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA.

VALOR: R\$ 237.506,25 (EM VALORES DE 01.09.2024)

SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Theodomiro Porto da Fonseca, nº 3101 – Lote 9, Bairro Duque de Caxias, na cidade de SÃO LEOPOLDO, RS, CEP.: 93022-715, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 81.329.823/0001-67 e com endereço eletrônico ska@ska.com.br, por seu procurador firmatário, documento anexo, vem muito respeitosamente à presença de V. Excia., REQUERER a

FALÊNCIA de:

SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.968.042/0001-34, com sede na Rua Independência, nº 287, Bairro Centro, na cidade de CONDOR, RS CEP.: 98290-000, com endereço eletrônico gunter@siloscondor.com.br, cuja alteração do contrato social, devidamente registrado perante a JUCERGS, segue em anexo, com fundamento no Art. 94 Inciso II e § 4º da Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, pelos motivos que passa a expor e ao final REQUERER o que segue:

HEINZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/RS 4671

AV. PEDRO ADAMS FILHO, 5114, CONJ. 1004, 10º ANDAR, CENTRO - NOVO HAMBURGO, RS - CEP 93510-022

TEL.: (51) 98119-9271

luiz@heinz.adv.br

I - DOS FATOS:

1 - A Autora está devidamente registrada na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo assim os requisitos básicos preconizados pela Lei Falimentar, conforme Art. 97, IV, § 1º, da Lei n.º 11.101 de 09.02.2005;

2 - Em 08.09.2020, foi proposta contra a Ré uma Ação de Cobrança no valor de R\$ 69.627,39, tombada sob o nº 5008125-10.2020.8.21.0033 que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/ RS, com desfecho frustrado para o Credor. O Réu, mesmo após ter sido devidamente citado, deixou o prazo legal para efetuar pagamento, e/ou nomear bens à penhora fluir *in albis*;

3 - Sobreveio Sentença de procedência a Ação de Cobrança, prolatada em 18.02.2021 a qual resultou em Ação de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença) em 13.04.2021, também com desfecho frustrado para a Autora/Exequente, conforme teor da CERTIDÃO preconizada no §4º do Inciso II do Art. 94 da Lei 11.101/2005 e objeto da presente, expedida em 19.03.2025;

II - DOS FUNDAMENTOS:

4 - Com o advento da nova Lei Falimentar nº 11.101 de 09.02.2005, o legislador facultou ao Credor da **EXECUÇÃO FRUSTRADA**, a possibilidade de requerer a falência do devedor, com base em **Certidão expedida pelo Juízo** onde se processa a Execução, **desde que presentes nesta execução três requisitos concomitantes devidamente comprovados na espécie: a falta de pagamento, a ausência de depósito do valor cobrado, bem como, da nomeação de bens suficientes à penhora, sempre dentro do prazo legal.** E, estando a presente petição regularmente instruída com a **certidão expedida pelo juízo singular**, na condição de **Título Judicial**, que descreve brevemente a frustração do processo de execução, **requer-se a Falência do Devedor pelo valor de R\$**

237.506,25 (Duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), valores atualizados até 01.09.2024, que foi o último valor informado no processo;

5 - O presente pedido está amparado no Art. 94, II, § 4º da Lei n.º 11.101 de 09.02.2005, que dispõe o seguinte:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

§4º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. (destaque nosso).

As decisões do STJ e do nosso TJRS estão em sintonia com a nova disposição legal conforme ementas abaixo reproduzidas:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. BEM HIPOTECADO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 descaracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente as questões invocadas pelas partes. 2. O art. 94, II, da Lei Federal n. 11.101/1995 **autoriza a decretação da falência do devedor que, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal"**.2.1. A expressão "bens suficientes" contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida.3. A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a*

integralidade da dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor -, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo.3.1. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da LRJF.4. Recurso especial parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE.1. Reformado o acórdão impugnado em decorrência do parcial provimento do recurso especial interposto pelo ora recorrido e determinado o retorno dos autos ao segundo grau para adequado exame da suficiência do bem penhorado e da procedência do pedido de falência à luz da tese jurídica ora adotada acerca do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, descabe apreciar as alegações deduzidas pela recorrente, ré, sobre litigância de má-fé do autor e valor dos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau.2. Recurso especial prejudicado. (¹)

(destaque nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART.94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso

¹ [STJ] - 201700269489, Relator: MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2022, Data de Publicação: 14/10/2022)

previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhecimento do processo de execução/cobrança pela via falimentar." (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 29/10/2014)

2. *Agravo interno a que se nega provimento. (²)*

Apelação cível. Pedido de Falência. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. A exigência reclamada para o pedido de falência postulado com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas à apresentação de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Art. 94, II e § 4º da Lei de Falências. Sentença desconstituída. Falência decretada. Apelo Provido. (³)

PEDIDO DE FALÊNCIA CALCADO NA INSOLVÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. Tratando-se de pedido de falência requerido com base na insolvência, não exige a lei que a obrigação liquida esteja representada por título ou títulos de crédito protestados, em valor superior a quarenta salários mínimos, como o faz para os requerimentos de quebra formulados com base na impontualidade. A exigência reclamada para o pedido de falência postulado com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas à apresentação de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Art. 94, II e § 4º da Lei de Falências. Sentença desconstituída. Apelo provido. (⁴)

Sobre o tema, assim também se manifesta Fabio

Ulhoa Coelho:

² (STJ - 202100967490, Relator: MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: 15/12/2021)

³ (Apelação Cível Nº 70064187107, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/08/2015)

⁴ (Apelação Cível Nº 70058149709, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/06/2014)

“ O pedido de falência do executado com fundamento no inciso II do dispositivo aqui comentado não se faz nos autos da execução individual [...]. O exequente deve, então, solicitar uma certidão atestando a falta do pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento.”

Justifica ainda da seguinte forma:

"para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, em justificativa, **impontual no cumprimento de ocorrer em tríplice omissão (inciso II)** ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Quer dizer, demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência." ⁵ **(destaque nosso)**

Então pelo exposto, e com fundamento nos Artigos 94 Inciso II § 4º e Art. 98 parágrafo único da Lei n.º 11.101 de 09.02.2005, REQUER-SE a V. Excia., o que segue:

III - DOS PEDIDOS:

I - A citação da empresa devedora através de CARTA AR DIGITAL, na pessoa de seu representante legal, para que apresente Contestação no prazo de 10 (dez dias) querendo;

II - O devedor poderá no mesmo prazo da Contestação depositar o valor correspondente ao total do crédito, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios,

⁵ "Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas" (Lei 11.101, de 9-2-2005), 5ª. Edição, 2005, São Paulo, Editora Saraiva.

hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. Tudo em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 98, o que desde já se requer.

VALOR DA CAUSA: R\$ 237.506,25

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Novo Hamburgo, RS, em 06 de maio de 2025.

JOÃO LUIZ HEINZ
OAB/RS 15.075